



Lei n° 154

Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA,
ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A partir de 1º de julho de 1968 o salário-família devido aos servidores municipais, será pago na base de 10% do salário mínimo regional.

Artigo 2º - O artigo 145 da Lei nº 557, de 3 de dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 145 - O salário-família será concedido a todo servidor municipal, ativo ou inativo:

- I - Para o cônjuge;
- II - Por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- III - Por filho inválido;

Parágrafo primeiro - O cônjuge terá direito ao salário-família, desde que não exerça atividade remunerada.

Parágrafo segundo - Compreende-se neste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário, mediante autorização judicial."

Artigo 3º - O artigo 11 da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11 - O salário-família será concedido, na base que a lei estabelece a todos os servidores:

- a) por filhos menores de 18 (dezoito)-anos;
- b) por filho inválido;
- c) para o cônjuge que não exerce atividade remunerada."

Parágrafo Único - São mantidos os atuais parágrafos do artigo 11, da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957.

9.68
19/2
S.

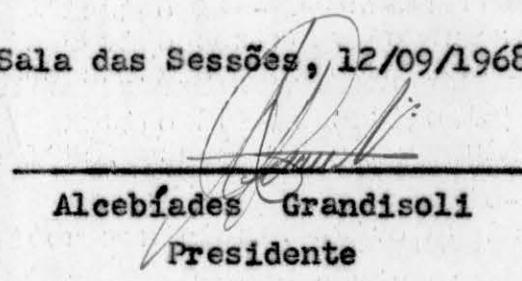


Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

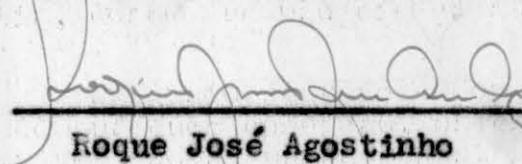
Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por verbas próprias do orçamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 32, de 23 de novembro de 1.965.

Sala das Sessões, 12/09/1968.


Alcebiades Grandisoli
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, aos trêze dias do mês de setembro de um mil e novecentos e sessenta e oito.


Roque José Agostinho
Diretor Administrativo